

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Vereador Marcos Ribeiro – PSD

RELATÓRIO DE PEDIDO DE VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 001/2025

AUTOR: VEREADOR ISAIAS BEZERRA (REPUBLICANOS) **OBJETO:** "Dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Cáceres e dá outras providências."

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise minuciosa do Projeto de Lei nº 001/2025, apresentado pelo Vereador Isaias Bezerra, que pretende, em tese, regulamentar a circulação de modais elétricos e ciclomotores em vias municipais. O autor fundamenta sua proposição em uma "Justificativa" de apelo emocional, amparada por reportagens sobre o sofrimento de crianças autistas diante da poluição sonora.

Contudo, após análise técnica rigorosa e comparação legislativa, este Relator de Vista identifica que a proposição é uma **transcrição literal**, sem qualquer adaptação ao interesse local, da **Resolução nº 996/2023 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)**. O projeto, além de padecer de vício de competência insanável, configura-se como um "engodo legislativo", pois utiliza pautas sociais sensíveis para conferir importância a um texto que meramente repete normas federais já obrigatórias.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE POR INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO

O projeto é juridicamente nulo por vício de iniciativa. A matéria "trânsito e transporte" é de competência **privativa da União**, nos termos do **Art. 22, inciso XI, da Constituição Federal de 1988**.

O autor pretende legislar sobre definições técnicas de veículos:

- No Art. 2º, incisos II e III, o projeto estabelece potências de motores (1000 W) e velocidades (32 km/h).
- No Art. 14, o projeto invade a competência do SENATRAN ao exigir o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).

O Município não possui competência para legislar sobre o que constitui um "ciclomotor" ou uma "bicicleta elétrica". Tais definições são de ordem técnica nacional. Ao aprovar esta lei, esta Câmara estaria chancelando uma ilegalidade que será prontamente derrubada por qualquer controle de constitucionalidade, expondo este Poder Legislativo ao ridículo jurídico.

III. DA REPRODUÇÃO TEXTUAL E DA AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO (MERA CÓPIA)

Este Relator destaca que o projeto não possui uma linha sequer de autoria intelectual original voltada para Cáceres. Ele é uma mimetização da Resolução 996/2023 do CONTRAN. Observemos a redundância:

1. **Definições de Veículos:** O Art. 2º reproduz integralmente os conceitos federais, chegando a citar cilindradas e polegadas cúbicas (50 cm³ e 3,05 pol³) .
2. **Equipamentos Obrigatórios:** O Art. 5º lista retrovisores, pneus e campainhas, itens que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já exige para circulação .
3. **Sanções:** O Art. 20 limita-se a dizer que o infrator sofrerá as penas do CTB . Ora, se a punição já está no CTB, a lei municipal é **absolutamente inútil**.

Legislar sobre o que já está legislado é um desperdício de dinheiro público e tempo parlamentar. O projeto não cria uma estrutura de fiscalização própria; ele apenas "autoriza" o que a União já mandou cumprir.

IV. O ESTOPO DA JUSTIFICATIVA: A FALÁCIA DA PROTEÇÃO AOS AUTISTAS E IDOSOS

O ponto mais sensível e que exige o repúdio desta Casa é o uso da causa autista como "escudo" para um projeto vazio. O autor alega que a lei protegerá pessoas com hipersensibilidade auditiva. No entanto:

- **Inexistência de Regras de Silêncio:** O texto do projeto **não estabelece** um único limite de decibéis .
- **Inexistência de Equipamentos:** O projeto não prevê dotação orçamentária para a compra de decibelímetros pela Secretaria de Trânsito .
- **Inexistência de Proibição Específica:** A proibição de alterações em escapamentos mencionada na justificativa já consta no Art. 3º do projeto, mas de forma genérica, copiando a regra do CONTRAN sobre "características de fábrica".
- **Falta de Eficácia:** O barulho que incomoda autistas e idosos já é infração grave no CTB (Art. 230, XI). Se a fiscalização não ocorre hoje, não será uma lei que copia o CONTRAN que fará o barulho parar.

Portanto, afirmar que este projeto beneficiará autistas, idosos ou animais é uma **manobra oportunista**. É utilizar o sofrimento alheio para validar uma peça jurídica que, na prática, não mudará um único decibél no silêncio da nossa cidade.

V. DO ANACRONISMO DA VIGÊNCIA

A Audiência Pública revelou o caráter protelatório da proposta. O Secretário de Trânsito sugeriu que a lei só entre em vigor em **1º de janeiro de 2026**. Se o CONTRAN estabeleceu o prazo de dezembro de 2025 para regulamentação, o projeto do vereador Isaias propõe uma solução que só existirá após o prazo fatal. É um projeto anacrônico, que nasce com data de validade vencida e sem qualquer aplicabilidade imediata.

VI. CONCLUSÃO E VOTO PELA REJEIÇÃO

Diante de todo o exposto, este Relator de Vista conclui que o Projeto de Lei nº 001/2025 é uma **peça de propaganda política**, desprovida de rigor técnico e eivada de vícios constitucionais.

1. **Inconstitucionalidade:** Por invadir competência da União para legislar sobre trânsito (CF, Art. 22, XI).
2. **Inutilidade:** Por ser cópia fiel da Resolução 996/2023 do CONTRAN, não trazendo qualquer ganho para o ordenamento jurídico de Cáceres.
3. **Inocuidade Social:** Por não apresentar mecanismos práticos para reduzir o ruído sonoro, utilizando de forma indevida a pauta do autismo em sua justificativa.

Pelo exposto, **voto pela REJEIÇÃO TOTAL** da matéria e pelo seu consequente arquivamento, em respeito à Constituição Federal, à técnica legislativa e, acima de tudo, em respeito às famílias de pessoas com TEA, que merecem políticas públicas sérias e não leis de fachada.

É o relatório.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2025.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2BC2-E768-57CB-E7FA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS EDUARDO RIBEIRO (CPF 029.XXX.XXX-40) em 09/01/2026 12:24:52 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 09/01/2026 às 13:24 e assinada digitalmente pela
CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/2BC2-E768-57CB-E7FA>